



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Lei nº 5218, de 8 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre advertências formais e multa para praticantes de trotes telefônicos contra o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, e em setores da administração pública municipal, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 48, § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a aplicação de advertências formais e multas para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU-Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e para setores da administração pública municipal.

Art. 2º Enquadra-se na definição de trote, toda e qualquer ligação telefônica destinada que resulte frustrada pela inexistência de evento anunciado.

Art. 3º Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o SAMU ou o setor competente encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo Único As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, cabendo ao mesmo adotar medidas apropriadas no intuito de minimizar os trotes nestes locais.

Art. 4º Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que, no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 5º As sanções previstas no art. 1º desta Lei, obedecerão as seguintes ocorrências:

I - a primeira vez que identificado o trote no SAMU ou outro órgão da administração pública municipal, o responsável pela linha telefônica, sendo esta de origem particular, será penalizado por meio de advertência formal assinada pelo proprietário da linha, feita através de publicação oficial;

II - em caso de reincidência será aplicada multa de 9 (nove) Unidades Fiscais do Município (UFM).

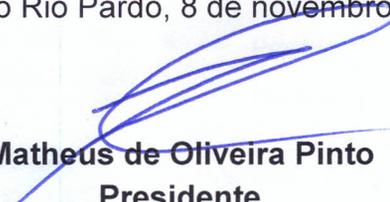
Art. 6º Os valores arrecadados com as multas por trotes telefônicos, serão destinados à manutenção dos respectivos órgãos e a campanhas educativas.

Art. 7º Em todos os casos será previsto direito de defesa ao titular da linha telefônica.

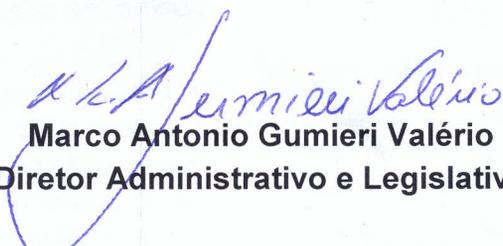
Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 8 de novembro de 2018.


Matheus de Oliveira Pinto
Presidente

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José do Rio Pardo, em 09/11/2018


Marco Antonio Gumieri Valério
Diretor Administrativo e Legislativo